ACÓRDÃO - AC00 - 1283/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3603/2014
PROTOCOLO	: 1488192
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT 2. MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – NÃO INSTRUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – DIVERGÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DOS INVESTIMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS INVESTIMENTOS RETIFICADOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO EFETUAÇÃO DO REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO NO GRUPO DE CONTAS DENOMINADO PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL A CONTRIBUIÇÃO RETIDA DOS SERVIDORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante a escrituração em desconformidade com as normas legais e regulamentares, e da remessa incompleta de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Previdência Social**, relativa ao exercício de **2014**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **10 (dez) UFERMS** pela não

remessa de documentos, ambos ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, assim como a aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **10 (dez) UFERMS** pela não remessa de documentos, ambos ao Sr. **Márcio Oliveira da Silva**, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis comprovem nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS; bem como **recomendação** de que nas futuras auditorias seja verificada a regularização dos repasses à Previdência Social - Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA - DFCGG/CCM – 1660/2019, concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 11094/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, IV e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 5299/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã-MS, exercício de 2013, gestão do Senhor Márcio Oliveira da Silva, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, divergência da publicação de dados contábeis, apresentação da escrita contábil de forma irregular, ausência de repasse do INSS à Previdência Social, bem como o descumprimento de normas legais – Lei nº 9.717/1998, Portarias MPS – nºs 402/2008 e 403/2008, aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V, e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, que quando da realização de Inspeção junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã-MS (caso ainda não tenha ocorrido), seja verificada a regularização dos repasse de INSS à Previdência Social, sob pena se apuração de tal omissão, que pode caracterizar o ilícito*

penal previsto no artigo 168-A do Código Penal. IV – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) As contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, tendo em vista a ausência dos documentos referentes ao parcelamento de contribuições;

b) A análise está prejudicada em relação ao cumprimento do art. 4º, incisos I a IV e § 2º, e do art. 5º, da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que o gestor deixou de apresentar a política de investimentos;

c) Falta de manifestação quanto à divergência apontada referente ao enquadramento dos investimentos, bem como não foi encaminhado demonstrativo analítico dos investimentos retificados;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

e) Não foi efetuado o Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, de acordo com o estabelecido no Plano de Contas aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, contrariando o art. 17, § 3º, da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n. 403/2008;

f) Não foi repassada à Previdência Social a contribuição retida dos servidores, no montante de R$ 4.281,12 do INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal e do Sr. Márcio Oliveira da Silva, ordenador de despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Márcio Oliveira da Silva, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 031.330.671-09, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Márcio Oliveira da Silva, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 031.330.671-09, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **recomendação** de que nas futuras auditorias seja verificada a regularização dos repasses à Previdência Social - Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas e recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm